

REAJUSTE COLETIVO – QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PROPOSTAS

- Alterações na Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022:

- Art. 23 da RN ANS nº 557, de 2022:

Redação original da RN ANS nº 557, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.	Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
-	§ 1º À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação.
-	§ 2º Na hipótese de inadimplência, o contrato somente poderá ser rescindido mediante comunicação prévia ao contratante, informando que, em caso de não pagamento, o contrato será rescindido na data indicada na comunicação.

- Alterações na Resolução Normativa ANS nº 565, de 16 de dezembro de 2022:

- Art. 27 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 27. Os contratos de planos coletivos devem prever as seguintes regras para aplicação de reajuste:	Art. 27. Os contratos de planos coletivos devem prever as seguintes regras para aplicação de reajuste:
<p>I - deverá ser informado que o valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice eleito pela operadora que será apurado no período de doze meses consecutivos, e o tempo de antecedência em meses da aplicação do reajuste em relação à data-base de aniversário, considerada esta o mês de assinatura do contrato;</p>	<p>I - deverão constar do contrato:</p> <p>a) que o valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice definido em contrato que será apurado em período de doze meses consecutivos; e</p> <p>b) o mês de apuração do índice conforme definido na alínea “a” deste inciso.</p>
-	<p>II - o índice mencionado no inciso I deste artigo deverá ser um índice de preço claro e explícito, divulgado publicamente;</p>
<p>II - na hipótese de ser constatada a necessidade de aplicação do reajuste por sinistralidade, este será reavaliado, sendo que o nível de sinistralidade da carteira terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como o mês de assinatura do contrato;</p>	<p>III - na hipótese de ser constatada a necessidade de aplicação do reajuste por sinistralidade, este será reavaliado, sendo que o nível de sinistralidade da carteira terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como o mês de assinatura do contrato;</p>
-	<p>IV - no primeiro ano do contrato, para fins de cálculo de reajuste por sinistralidade, a sinistralidade terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de meses vigentes do contrato no momento da apuração do reajuste;</p>

<p>III - nos casos de aplicação de reajuste por sinistralidade, o mesmo deverá ser procedido de forma complementar ao especificado no inciso I deste artigo.</p>	<p>V - é vedada a acumulação de índices:</p> <p>a) nos casos de cálculo de reajuste por meta de sinistralidade não poderão ser utilizado índice de preço; e</p> <p>b) nos casos em que for utilizado índice de preço não poderá ser utilizado percentual por meta de sinistralidade.</p>
<p>-</p>	<p>VI - a meta de sinistralidade para cálculo de reajuste em contratos com cobertura médico-hospitalar com ou sem cobertura odontológica ou em agrupamento de contratos terá limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).</p>

- Art. 28 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
<p>Art. 28. Estão sujeitos ao comunicado de reajuste os planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, e os planos coletivos exclusivamente odontológicos, com formação de preço pré-estabelecido, assim definidos pelo item 11.1.1 do Anexo II da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, ou em norma que vier a sucedê-la, independente da data da celebração do contrato, para os quais deverão ser informados à ANS:</p>	<p>Art. 28. Estão sujeitos ao comunicado de reajuste os planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, e os planos coletivos exclusivamente odontológicos, com formação de preço pré-estabelecido, assim definidos pelo item 11.1.1 do Anexo II da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, ou em norma que vier a sucedê-la, independente da data da celebração do contrato, para os quais deverão ser informados à ANS:</p>
<p>I - os percentuais de reajuste e revisão aplicados; e</p>	<p>I - os percentuais de reajuste aplicados; e</p>
<p>II - as alterações de coparticipação e franquia.</p>	<p>II - as alterações de coparticipação e franquia.</p>

- Art. 32 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 32. Os boletos e faturas de cobrança com a primeira parcela reajustada dos planos coletivos, deverão conter as seguintes informações:	Art. 32. Os boletos e faturas de cobrança com a primeira parcela reajustada dos planos coletivos, deverão conter as seguintes informações:
I - o nome do produto, o número do registro do produto na ANS ou o código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos Antigos, e o número do contrato ou da apólice;	I - o nome do produto, o número do registro do produto na ANS ou o código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos Antigos, e o número do contrato ou da apólice;
II - a data e o percentual do reajuste aplicado ao contrato coletivo;	II - a data, o percentual do reajuste aplicado ao contrato coletivo e sua previsão contratual;
III - o valor cobrado; e	III - o valor cobrado; e
IV - que o reajuste será comunicado à ANS pela internet, por meio de aplicativo, nos prazos determinados pela Instrução Normativa nº 13, de 21 de julho de 2006, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, ou em norma que vier a sucedê-la.	IV - que o reajuste será comunicado à ANS pela internet, por meio de aplicativo, nos prazos determinados pela Instrução Normativa nº 13, de 21 de julho de 2006, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, ou em norma que vier a sucedê-la.
§ 1º Sempre que houver cobrança mensal dos beneficiários, por qualquer meio, como desconto em folha ou débito bancário, ainda que não sejam emitidos pela operadora, esta deverá diligenciar para que os beneficiários recebam, no mês do reajuste, um documento contendo as informações previstas neste artigo.	§ 1º Sempre que houver cobrança mensal dos beneficiários, por qualquer meio, como desconto em folha ou débito bancário, ainda que não sejam emitidos pela operadora, esta deverá diligenciar para que os beneficiários recebam, no mês do reajuste, um documento contendo as informações previstas neste artigo.
§ 2º No documento previsto no parágrafo anterior, a informação tratada no inciso III do caput deste artigo deverá especificar o valor ou a parcela para pagamento do beneficiário.	§ 2º No documento previsto no parágrafo 1º, a informação tratada no inciso III do caput deste artigo deverá especificar o valor para pagamento do beneficiário e o valor da mensalidade do mês anterior.

- Art. 33 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 33. Todos os valores cobrados dos beneficiários devem ser discriminados, inclusive as despesas acessórias, tais como as tarifas bancárias, as coberturas adicionais contratadas em separado, multa e juros.	Art. 33. Todos os valores cobrados dos beneficiários devem ser discriminados, inclusive as despesas acessórias, tais como as tarifas bancárias, as coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros e taxas.

- Art. 36 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 36. Para os fins desta Resolução, considera-se:	Art. 36. Para os fins desta Resolução, considera-se:
I – agrupamento de contratos: medida que tem por finalidade promover a distribuição, para todo um grupo determinado de contratos coletivos, do risco inerente à operação de cada um deles;	I – agrupamento de contratos: medida que tem por finalidade promover a distribuição, para todo um grupo determinado de contratos coletivos, do risco inerente à operação de cada um deles;
II – contrato agregado ao agrupamento: contrato que integra o agrupamento de contratos, por conter, na data da apuração da quantidade de beneficiários, menos de trinta beneficiários ou a quantidade estabelecida pela operadora, conforme caput e § 1º do art. 37 desta Resolução, observada a regra prevista no parágrafo único deste artigo;	II – contrato agregado ao agrupamento: contrato coletivo que integra o agrupamento de contratos, por conter, na data da apuração da quantidade de beneficiários estabelecida pela operadora, desde que observado o caput e § 1º do art. 37 desta Resolução, bem como a regra prevista no parágrafo único deste artigo;
III – período de apuração da quantidade de beneficiários: período definido pela operadora de planos privados de assistência à saúde em que são identificados os contratos que serão agregados ao agrupamento de acordo com a quantidade de beneficiários, que deve ser apurada em data específica, conforme art. 40 desta Resolução;	III – período de apuração da quantidade de beneficiários: período definido pela operadora de planos privados de assistência à saúde em que são identificados os contratos que serão agregados ao agrupamento de acordo com a quantidade de beneficiários, que deve ser apurada em data específica, conforme art. 40 desta Resolução;

IV – período de cálculo do reajuste: período definido pela operadora de planos privados de assistência à saúde em que o reajuste do agrupamento de contratos é calculado, devendo ser posterior ao fim do período de apuração da quantidade de beneficiários dos contratos e anterior à data da divulgação do percentual de reajuste estabelecida no art. 42 desta Resolução; e	IV – período de cálculo do reajuste: período definido pela operadora de planos privados de assistência à saúde em que o reajuste do agrupamento de contratos é calculado, devendo ser posterior ao fim do período de apuração da quantidade de beneficiários dos contratos e anterior à data da divulgação do percentual de reajuste estabelecida no art. 42 desta Resolução; e
V – período de aplicação do reajuste: período compreendido entre maio do ano do cálculo do reajuste e abril do ano subsequente, durante o qual é aplicado o reajuste aos contratos agregados ao agrupamento.	V – período de aplicação do reajuste: período compreendido entre maio do ano do cálculo do reajuste e abril do ano subsequente, durante o qual é aplicado o reajuste aos contratos agregados ao agrupamento.
Parágrafo único. O contrato pode perder a condição de agregado ao agrupamento caso, posteriormente, deixe de possuir a quantidade de beneficiários elegível para o agrupamento, conforme art. 40 desta Resolução.	Parágrafo único. O contrato pode perder a condição de agregado ao agrupamento caso, posteriormente, deixe de possuir a quantidade de beneficiários elegível para o agrupamento, conforme art. 40 desta Resolução.

- Art. 37 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
Art. 37. É obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de trinta beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.	Art. 37. É obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos por adesão e os seus contratos coletivos empresariais com menos de mil beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.
§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde agregar contratos coletivos com trinta ou mais beneficiários ao agrupamento de contratos descrito no caput, desde que estabeleça expressamente em cláusula contratual qual será a quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento.	§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde agregar contratos coletivos empresariais com mil ou mais beneficiários ao agrupamento de contratos descrito no caput, desde que estabeleça expressamente em cláusula contratual qual será a quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento.

<p>§ 2º Qualquer que seja a quantidade de beneficiários estabelecida pela operadora de planos privados de assistência à saúde para formar o agrupamento de contratos, deverão ser observadas as regras estabelecidas nesta Resolução, e sua alteração somente poderá ocorrer mediante aditamento dos contratos coletivos.</p>	<p>§ 2º Qualquer que seja a quantidade de beneficiários estabelecida pela operadora de planos privados de assistência à saúde para formar o agrupamento de contratos, deverão ser observadas as regras estabelecidas nesta Resolução, e sua alteração somente poderá ocorrer mediante aditamento dos contratos coletivos.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- Art. 40 da RN ANS nº 565, de 2022:

Redação Original da RN ANS nº 565, de 2022	Alterações normativas propostas
<p>Art. 40. Para os efeitos desta Resolução, a quantidade de beneficiários em um contrato deverá ser apurada anualmente no mês de seu aniversário, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 40. Para os efeitos desta Resolução, a quantidade de beneficiários em um contrato deverá ser apurada anualmente no mês de seu aniversário, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.</p>
<p>§ 1º Para os novos contratos, a primeira data a ser considerada para a apuração da quantidade de beneficiários será a da assinatura do contrato e as datas seguintes a serem consideradas incorrerão na regra prevista no caput, que corresponde ao mês de aniversário do contrato.</p>	<p>§ 1º Para os novos contratos, a primeira data a ser considerada para a apuração da quantidade de beneficiários será a da assinatura do contrato e as datas seguintes a serem consideradas incorrerão na regra prevista no caput, que corresponde ao mês de aniversário do contrato.</p>
<p>§ 2º Será considerado um contrato agregado ao agrupamento aquele que possuir quantidade de beneficiários igual ou inferior à quantidade estabelecida para a formação do agrupamento na data prevista no caput, ainda que ocorra posterior variação da quantidade de beneficiários.</p>	<p>§ 2º Será considerado um contrato agregado ao agrupamento aquele que possuir quantidade de beneficiários igual ou inferior à quantidade estabelecida para a formação do agrupamento na data prevista no caput, ainda que ocorra posterior variação da quantidade de beneficiários.</p>
<p>§ 3º Caso a quantidade de beneficiários do contrato agregado seja superior à quantidade estabelecida para a formação do agrupamento na data prevista no caput, esse contrato ficará desagregado do agrupamento.</p>	<p>§ 3º Caso a quantidade de beneficiários do contrato agregado seja superior à quantidade estabelecida para a formação do agrupamento na data prevista no caput, esse contrato ficará desagregado do agrupamento.</p>
<p>§ 4º A apuração da quantidade de beneficiários do contrato deverá levar em conta todos os planos a ele vinculados.</p>	<p>§ 4º A apuração da quantidade de beneficiários do contrato deverá levar em conta todos os planos a ele vinculados.</p>

<p>§ 5º Em se tratando de contrato firmado entre a operadora e a administradora de benefícios na condição de coestipulante, para a apuração da quantidade de beneficiários, a operadora deverá levar em conta todos os beneficiários vinculados ao contrato com a administradora.</p>	<p>§ 5º Em se tratando de contrato firmado entre a operadora e a administradora de benefícios na condição de coestipulante, independentemente da quantidade de beneficiários no contrato entre a operadora e a administradora de benefícios, a operadora só poderá definir o reajuste fora do agrupamento se todos os contratantes tiverem número de beneficiários maior que o limite para a formação do agrupamento.</p>
<p>§ 6º Em se tratando de administradora de benefícios na condição de prestadora de serviços para a pessoa jurídica contratante, para a apuração da quantidade de beneficiários, a operadora deverá levar em conta os beneficiários vinculados a cada contrato firmado.</p>	<p>§ 6º Em se tratando de administradora de benefícios na condição de prestadora de serviços para a pessoa jurídica contratante, para a apuração da quantidade de beneficiários, a operadora deverá levar em conta os beneficiários vinculados a cada contrato firmado.</p>
<p>-</p>	<p>§ 7º Para fins da apuração do percentual de reajuste no agrupamento de contratos, a exceção do disposto no art. 49 desta Resolução, a operadora deverá observar estabelecido no caput e § 1º do art. 37.</p>